

Registro: 2019.0000078203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002732-58.2012.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante CONCRESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, são apelados SUELI APARECIDA DA COSTA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA DE LIMA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0002732-58.2012.8.26.0187

Apelante: Concresul Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento.

Apelados: Sueli Aparecida da Costa Lima e outro.

Interessado: Moacir Mendes Amaral

Ação: Indenizatória.

Comarca: Fartura - Vara Única.

Voto n° 25.000

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão ocorrida em estrada de rodagem dotada de dupla mão de direção. Condutor réu que invade a faixa de rolamento de mão contrária de direção, provocando colisão frontal. Prova suficiente a demonstrar a conduta culposa. Morte do condutor. Dano moral. Caracterização. Valor fixado que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Ausência de impugnação com relação às demais indenizações. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Sueli Aparecida da Costa Lima e Luana de Lima Moraes em face de Moacir Mendes Amaral e Superbase & Concresul Indústria e Comercio de Artefatos de Cimento, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 243/246, para condenar os réus no pagamento de R\$8.000,00 a título de danos emergentes, pensão mensal de 1/3 do valor percebido na época do falecimento para Sueli, até que o de



cujus completasse 65 anos e o mesmo percentual para a filha Luana, até que complete 21 anos, além de R\$80.000,00 para cada uma delas por danos morais, com juros da data do evento e correção da sentença, impondo aos réus o pagamento das verbas da sucumbência e honorários advocatícios de 10% sobre as condenações.

Irresignada, apela a corré Superbase & Concresul. insistindo no reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, eis que o motorista Moacir não era seu funcionário, mas sim da Concreteira Sul Ltda., sendo a sentença ultra petita. No mérito, busca a reversão do julgado, aduzindo inexistência de comprovação da culpa atribuída, tanto que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, tendo na verdade a vítima invadido a contramão de direção. No mais, questiona os valores da condenação, notadamente quanto ao dano moral e honorários advocatícios.

O recurso foi regularmente processado, sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

A presente demanda decorre de acidente ocorrido em 24/03/2012, por volta de 05:30 horas, na Rodovia SP 281, envolvendo dois caminhões, do qual resultou a morte do pai e companheira das autoras.

A inicial atribui a culpa do evento ao



motorista réu, que teria invadido a contramão de direção, depois de dormir ao volante, versão que foi refutada na contestação.

De plano, a despeito do juiz de piso não ter sequer analisado a questão preliminar atinente ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte da corré Superbase, nem no saneador, nem na sentença, observa-se que a pretensão não comporta guarida.

Com efeito, conquanto movida a ação em face de Concresul, certo é que esta foi citada no endereço indicado pela parte, onde se situa igualmente a empresa ora apelante, que obviamente pertence ao mesmo grupo econômico. tanto é caminhão conduzido que 0 motorista Moacir ostentava sua logomarca e, como se não bastasse, está registrado em nome do proprietário da empresa, como muito bem apontado a fls. 176.

Além disso, também se verifica da cópia da sentença de fls. 135/137, que o dono do caminhão conduzido pelo *de cujus* ajuizou ação indenizatória contra a Superbase & Concresul, não se denotando daquela decisão nenhuma irresignação daquele polo passivo com relação à sua legitimidade, de forma que fica rejeitada a pretensão.

No mérito, sem embargo do arquivamento do inquérito policial mencionado pelos réus, que nenhum reflexo tem no presente feito, diante da



independência das jurisdições, a ação é de manifesta procedência, situação já reconhecida, aliás, no julgamento do recurso interposto contra a decisão acima apontada, na apelação nº 0002124.22.2012.8.26.0620, de relatoria do eminente Desembargador Edgard Rosa como verificado no site oficial desta Corte.

Assim é que, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 27/29, documento que goza de fé pública, o condutor da carreta da ré relatara aos policiais que atenderam a ocorrência que "dormiu ao volante do veículo, invadiu a pista da outra carreta".

Note-se que esse relato, a despeito da irresignação manifestada, não se encontra isolado nos autos, como se alega.

Nesse ponto, constata-se da conclusão do laudo da policia científica de fls. 34/46, com respaldo no croquis, vestígios e fotografias a ele anexadas, que o caminhão da ré trafegava pela estrada já citada, pela faixa da direita, "quando na altura do Km 56, por razões que fogem ao conhecimento técnico, derivou à esquerda (deixando a sua faixa de tráfego"), adentrou na faixa de tráfego da esquerda (oposta à sua), colidindo com um outro veículo" (negrito do original), no caso, aquele conduzido pela vítima fatal, concluindo que o causador do acidente foi o caminhão dirigido pelo motorista réu.



De outra banda, prova alguma foi produzida a demonstrar que o *de cujus* tivesse sequer contribuído minimamente para a eclosão do acidente, até porque dirigia na sua correta mão de direção, onde foi colhido pelo caminhão da outra parte que transitava no sentido contrário e invadiu o seu leito carroçável.

O depoimento de Moacir, por sua vez, em nada serviu para elidir a culpa pelo acidente, na medida em que, além de ser parte interessada, alegou que transitava em trecho de neblina, quando deparou com o caminhão da vítima pelo sentido oposto, "comendo faixa", isto é, invadindo a sua faixa, o que o levou a tentar dele desviar, tendo a colisão ocorrido no acostamento. Logo, ainda que ele tivesse negado ter dormido, certo é que colheu o outro caminhão no acostamento da pista contrária, para onde teria "desviado", o que evidencia sua culpa inconteste, nada dizendo acerca de eventual excesso de velocidade da outra parte.

Como se vê, a despeito da insurgência dos réus, o conjunto probatório é firme, harmônico e coerente no sentido de evidenciar a dinâmica do fato, assim como a manifesta imprudência do condutor do caminhão, dando causa ao acidente em questão, acertadamente reconhecida na sentença recorrida, restando a análise das indenizações atribuídas.

O reconhecimento do dano moral é



incontestável.

Na hipótese vertente, em razão da conduta imprudente do motorista da ré, que provocou o fatídico acidente, Idalino Correia de Moraes, pai e companheiro das coautoras, morreu, tratando-se esta de hipótese clássica de dano moral *in re ipsa,* quadro suficiente a embasar a indenização pretendida.

Segundo Antonio Jeová Santos, "o que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação". Afirma, ainda, o festejado autor que "a entidade dano moral, porém, não pode ficar circunscrita à vulneração de sentimentos, sob pena de o Direito placitar comportamentos que prejudicam, mas que não são abarcados por indenização. A extensão do dano moral, desde que afastados atos que causem simples abespinhamento e que não cheguem a caracterizar o autêntico dano moral, tem de ocorrer para além do afetivo e da lesão a sentimentos, do pretium doloris" (in "Dano Moral Indenizável", RT, 4ª ed., 2003, p. 108 e 109).

Na hipótese vertente, a conduta do motorista réu não ocasionou "mero dissabor" aos apelados, mas verdadeira angústia, dor íntima e desestímulo,



relacionados à perda de ente querido dando azo, assim, à indenização pretendida.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, vêm sugerindo alguns critérios para balizar a fixação de valores devidos a título de danos morais, valendo destacar os seguintes julgados:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp 318.379 – MG – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – 3ª Turma – J. 20.09.2001, in DJ 04.02.2002, p. 352).

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos



abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727 – SE – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p. 174).

"Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. Recomenda-se que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência" (REsp 208.795 – MG – Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO – 3ª Turma – J. 13.05.1999, in DJ 23.08.1999, p. 123).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, fica mantido o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma das autoras,



mantidos os critérios de incidência de juros e correção monetária, que observam matéria sumulada pelo E.STJ.

Da mesma forma, mantém-se a indenização fixada a título de dano emergente, resultante das despesas com funeral e pensão estabelecida, matérias que não foram objeto de impugnação recursal.

Assim sendo fica mantida a sentença recorrida, anotando-se que nos termos da Súmula 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Para arrematar, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator